



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000956/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004, 2005

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.
PAGAMENTOS SEM CAUSA. PAGAMENTO DE PRÊMIOS.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, o pagamento de alegadas bonificações, por meio de cartões de premiação ou cartões de incentivo, quando não houver, por parte do contribuinte, a identificação os beneficiários das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.003 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000956/2008-03

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por meio da resolução n.º 1301-000.787 (fls. 18681871 do *e-processo*), na qual foi consignado o seguinte:

Os autos dizem respeito à exigência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

Na impugnação apresentada, embora toda a matéria objeto de lançamento tenha se tornado litigiosa, os argumentos de defesa foram genéricos e insinuando que os pagamentos referiam-se a prêmios pagos a funcionários.

Mantida a exigência pela decisão de primeira instância, sobreveio recurso voluntário com argumentos sólidos, incluindo-se a juntada de farta documentação.

A respeito da possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso voluntário, este colegiado vem flexibilizando o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 no que diz respeito à preclusão do direito de apresentação de prova documental após o manejo da impugnação, como, por exemplo, no Acórdão n.º 1301-002.935, de lavara do i. Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, a quem peço vênica para reproduzir parte de seu entendimento do qual comungo em sua integralidade:

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso "c" do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador a quo, que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Por outro lado, ainda que não se aceite a aplicação da regra estatuída no inciso "c", do §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 ao caso presente, entendo que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas em sua defesa. Aceitando-as, privilegia-se tanto o princípio da verdade material, como o princípio da formalidade moderada, entre outros, além do artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999, pois os documentos apresentados podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação, pelo menos em parte, do crédito pleiteado.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, que ocorreu na sessão de 06 de abril de 2017, onde foi reconhecida a possibilidade de

juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por entender pertinente, colaciono trechos extraídos do voto vencedor deste mesmo acórdão, exarado pela I. Conselheira Cristiane Silva Costa, cujos argumentos evidenciam o atual posicionamento da CSRF sobre a matéria:

Com a devida vênia ao Ilustre Relator, diverjo da interpretação conferida ao artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972. Como mencionado pelo Ilustre Relator, prescreve o artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

A interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação bastante rigorosa da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa, ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

No entanto, não me parece seja o caso de adotar interpretação tão rigorosa.

A Lei n.º 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto n.º 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Diante de tais razões, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.

Assim, embora o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça ser regra geral para efeito de preclusão que a prova documental seja apresentada juntamente com a impugnação do contribuinte, isso não impede, segundo meu juízo, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial princípio da verdade material e formalidade moderada, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, sobretudo quando se prestam a corroborar com tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Dessa forma, os documentos apresentados e colacionados juntamente com o recurso voluntário devem ser admitidos e apreciados, de forma a verificar se eles se prestam a comprovar o direito creditório alegado.

No caso concreto, o contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário o Parecer Técnico de fls. 288-313, seguido de 11 anexos (fls. 314-1844), em que, basicamente, se busca demonstrar que os pagamentos questionados pelo Fisco tiveram como beneficiários os adquirentes de veículos da empresa NEOBUS, por meio de sua representante e ora Recorrente MEGABUS. Esses pagamentos referiam-se a descontos dados na aquisição dos referidos veículos que, em um primeiro momento foram pagos pelos consumidores finais a NEOBUS com base no preço final contido nas notas fiscais de venda emitidas diretamente por essa empresa, e que, após a NEOBUS pagar a comissão à Recorrente, caberia à MEGABUS realizar a devolução dos descontos aos consumidores finais. Tal devolução teria sido realizada por meio da contratação de Incentive House que disponibilizaria os cartões de premiação aos adquirentes de veículos, conforme indicado pela Recorrente.

Compulsando o referido Parecer Técnico, constatei que esse correlaciona cada nota fiscal de venda emitida por NEOBUS, com intermediação da Recorrente, identificando os consumidores finais que adquiriram os respectivos veículos, relatórios gerenciais de NEOBUS discriminando o valor das comissões e valores dos descontos relativos a cada uma das notas fiscais. Por fim, identifica e correlaciona as comissões pagas a cada um dos consumidores finais por meio dos cartões de premiação. Os 11 anexos referem-se aos documentos que dariam suporte às conclusões do citado Parecer Técnico.

Considerando-se que os referidos documentos jamais foram analisados pela Fiscalização, e que seu exame exauriente nesta fase processual, além da difícil execução, poderia redundar em prejuízos ao contribuinte ou ao próprio Fisco ante ao exaurimento processual no que diz respeito ao exame de provas, entendo por bem que o julgamento deva ser convertido em diligência com a consequente remessa dos autos à unidade de origem a fim de que seja analisado o citado Parecer Técnico e apresentadas as conclusões da Fiscalização a esse respeito.

O processo foi então convertido em diligência para que a Unidade de Origem (fls. 1872 do *e-processo*):

(i) Analise o Parecer Técnico de fls. 288-313, e, os 11 anexos (fls. 314-1844), inclusive por amostragem, a seu critério, a que se referem a documentos que embasariam as conclusões do parecer em comento, identificando se a conclusão que embasa o lançamento persiste, qual seja, que os pagamentos realizados por meio da Incentive House foram realizados a beneficiários não identificados;

(v) Ao final, **elabore Relatório de Diligência** com suas conclusões sobre o referido Parecer Técnico, indicando, se for o caso, os pagamentos cujos beneficiários tenham sido identificados naquele documento.

A diligência foi então cumprida, tendo sido elaborado o seguinte relatório fiscal (fls. 1877/1880 do *e-processo*):

CONTEXTO

Trata o presente relatório fiscal de solicitação para realização de diligência constata da Resolução nº 1301-000.787 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que faz parte do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 19515.000956/2008-03.

Esta Resolução com solicitação de diligência foi realizada nos seguintes termos:

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) Analise o Parecer Técnico de fls. 288-313, e, os 11 anexos (fls. 314-1844), inclusive por amostragem, a seu critério, a que se referem a documentos que embasariam as conclusões do parecer em comento, identificando se a conclusão que embasa o lançamento persiste, qual seja, que os pagamentos realizados por meio da Incentive House foram realizados a beneficiários não identificados;

(v) Ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com suas conclusões sobre o referido Parecer Técnico, indicando, se for o caso, os pagamentos cujos beneficiários tenham sido identificados naquele documento.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retomar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Análise

O Parecer Técnico foi elaborado pelo Sr. Carlos Alberto de Oliveira Leitão (CRC/SP n.º 1SP282835/P-1), com relação às Execuções Fiscais Federais n.º 0017844-07.2009.4.03.6182 e 0013425-41.2009.4.03.6182, com o seguinte objetivo:

Assunto: Realização de perícia técnica contábil para evidenciar que as “premiações” pagas por meio de cartão de incentivo têm como beneficiários os Clientes da MEGABUS, que compraram por seu intermédio, veículos de pequeno/médio porte para transporte coletivo, manufaturados pela empresa NEOBUS.

Os elementos constantes nos 11 anexos apresentados eram compostos da seguinte forma:

6.1.) Documento Anexo I – Contrato com a Incentive House S/A;.....	24
6.2.) Documento Anexo II – Planilha gerencial com a discriminação dos descontos ofertados aos beneficiários;	24
6.3.) Documento Anexo III – Notas fiscais de compra dos veículos relativas ao período compreendido 2004 e março de 2005;	24
6.4.) Documento Anexo IV – Nota fiscal nº 63465, referente ao mês de Agosto de 2004;	24
6.5.) Documento Anexo V – Planilha demonstrativa, relativa ao ano de 2004, indicando a relação de notas fiscais analisadas e os nomes dos consumidores que adquiriram os veículos;.....	24
6.6.) Documento Anexo VI – Planilha demonstrativa, relativa ao ano de 2005, indicando a relação de notas fiscais analisadas e os nomes dos consumidores que adquiriram os veículos;.....	24
6.7.) Documento Anexo VII – Relatórios gerenciais da NEOBUS para o período compreendido 2004 e até março de 2005, demonstrando e discriminando os valores repassados à MEGABUS;	24
6.8.) Documento Anexo VIII – Relatório gerencial da NEOBUS para ao mês de Agosto de 2004, demonstrando e discriminando os valores repassados à MEGABUS;.....	24
6.9.) Documento Anexo IX – Livro de registro dos funcionários de 2004 e 2005;	25
6.10.) Documento Anexo X – Relação Anual de Informações Sociais de 2004 e 2005;	25
6.11.) Documento Anexo XI – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIP) de 2004 e 2005.	25

E as conclusões do referido Parecer foram as seguintes:

5) Conclusão do Parecer

De acordo com os trabalhos realizados, entrevistas realizadas e documentos fornecidos pela MEGABUS, finalizamos este parecer técnico para concluir como segue:

- i. A MEGABUS durante os anos de 2004 e 2005 precisou de uma estratégia para conquistar mais clientes, devido à aproximação do prazo final concedido pela PMSP para os "perueiros" trocarem suas "vans" por micro-ônibus;
- ii. Dada a inflexibilidade de mudança no preço do veículo por desconto e visando melhorar seu relacionamento com o Cliente, a MEGABUS ofereceu desconto para aquisição do veículo, mediante entrega do "cartão de prêmio" oferecido pela Incentive House;
- iii. Com base nas notas fiscais é possível evidenciar o nome da pessoa beneficiada com o "cartão de prêmio", bem como o seu CPF;
- iv. Na receita da prestação de serviço da MEGABUS, através dos relatórios gerenciais fornecidos pela NEOBUS, é possível identificar a divisão entre as receitas de comissão e outra receita destinada a cobrir os descontos fornecidos aos seus clientes;
- v. No relatório da NEOBUS é possível identificar a nota fiscal de venda, correlacionada com a comissão e demais valores, tornando possível a evidência do nome da pessoa beneficiada com o "cartão de prêmio", bem como o seu CPF;
- vi. Por fim, concluímos que existem fortes evidências documentais que comprovam que em momento algum os valores relativos aos cartões de prêmio foram distribuídos aos funcionários da MEGABUS.

Da análise do citado Parecer, constatamos que o objetivo principal para a elaboração do mesmo foi desvincular os valores recebidos via cartões de incentivo dos funcionários da MEGABUS. Conforme explicitado no item vz. acima, o parecerista conclui que há fortes evidências documentais que comprovariam que em momento algum os valores relativos aos cartões de incentivo teriam sido distribuídos aos funcionários da MEGABUS.

E, para elaboração de sua tese, relata que os beneficiários dos cartões de incentivo da *INCENTIVE HOUSE* foram os compradores dos micro-ônibus, e que, conforme as notas fiscais de vendas de microônibus apresentadas (anexo III), eles estariam perfeitamente identificáveis nelas.

Para tanto, elaborou uma planilha de cálculo vinculando as vendas realizadas aos valores disponibilizados via cartões de incentivo (anexo II).

E, além disto, ele se baseou em um "relatório gerencial" da empresa NEOBUS, relatando que era possível identificar a nota fiscal correlacionada com a comissão e demais valores e que seria possível evidenciar o nome e o CPF da pessoa beneficiada com o cartão de incentivo. Bem, é óbvio para esta fiscalização que uma empresa deva ser capaz de correlacionar as comissões pagas aos seus representantes comerciais com as notas fiscais de venda. Isto não significa que os compradores dos micro-ônibus foram os beneficiários dessas comissões, nem tampouco que os cartões de incentivo ofertados pela MEGABUS se referiam a essas comissões.

De todos os elementos anexados aos aljos, não consta o mais importante: o comprovante de entrega desses cartões de incentivo aos reais beneficiários. Como é cediço, toda e qualquer saída realizada pela empresa deveria ser acompanhada de nota fiscal/recibo. Quando uma concessionária faz uma promoção, por exemplo, compre um carro e ganhe uma bicicleta/jogo de tapetes/*insulfim* etc., estes demais elementos devem constar de nota fiscal de saída própria, comprovando que o comprador recebeu a promoção e para futura auditoria pelo Fisco. Da mesma forma, se os cartões de incentivo tivessem sido entregues realmente aos compradores de micro-ônibus, esta entrega deveria ter se revestido de maneira formal.

Portanto, de todos os elementos apresentados pela empresa, **constatamos que os beneficiários seguem como não identificáveis, uma vez que a empresa não apresentou documentos fiscais que possibilitem a identificação do beneficiário final dos cartões de incentivo.** Como o parecerista concluiu: "existem fortes evidências documentais", mas não apresenta o documento principal, o comprovante de entrega.

Devidamente intimado do resultado de diligência, o contribuinte não apresentou qualquer tipo de manifestação nos autos.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Discute-se no presente auto de infração lavrado para cobrança de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 360.230,75, com o acréscimo da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

A exigência decorreu da acusação de que, nos anos-calendário de 2004 e 2005, a interessada teria efetuado pagamentos a beneficiários não identificados, o que atrairia a incidência do art. 694 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99.

Conforme apurado em fiscalização, para os anos calendário 2004 e 2005, o contribuinte teria feito pagamentos à empresa Incentive House S.A., em razão de um contrato celebrado prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo cliente a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação.

Consta dos autos o contrato de prestação de serviços celebrado com a Incentive House o qual tem por objeto (fls. 173 do *e-processo*):

1. OBJETO

1.1. - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo CLIENTE aos seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses programas visam a aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do CLIENTE junto a seus públicos alvo.

Em sede de impugnação, explicou o contribuinte que (fls. 214/216 do *e-processo*):

14. O Sr. Auditor Fiscal da Previdência Social analisou toda a documentação fiscal, o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas Incentive House S/A e Megabus Comércio de Representações Ltda e verificou a existência de um sistema de premiação que passamos a explicar:

15. Cumpre-nos informar, antes de mais nada, que o salário ou remuneração é o importante aspecto de qualquer contratação. Numa sociedade cada vez mais competitiva, é frequente as empresas procurarem cativar os melhores profissionais, mediante a oferta de pacotes salariais mais atrativos.

16. Atribuição de viatura de serviço, com despesas de gasolina, seguros e manutenção incluídos, celulares, cartões de crédito para despesas de representação, seguros de saúde, viagens em classe executiva e até, em alguns casos, pagamento de despesas de educação, constituem *fringe benefits* praticados por muitas empresas.

17 O que também pode acontecer é que haja um prêmio de produtividade, destinado a valorizar o rendimento do trabalho. Este tipo de remuneração tem caráter aleatório. É justamente o sistema que ocorre na Empresa.

18 O marketing de incentivo é um instrumento a serviço de empresas que buscam incrementar vendas motivar funcionários e equipes.

[...]

parece-nos absurda a tentativa da atual Receita Federal do Brasil em exigir a retenção do Imposto de Renda sobre pagamento de prêmios, com base no já mencionado artigo!

25. Agora a questão do momento é: será que há, realmente, alguma diferença entre um cartão corporativo e o cartão de incentivo?

26. O grande "furo de reportagem" do momento seriam os gastos pessoais realizados por funcionários públicos que se utilizaram dos cartões corporativos!

27. Ocorre que, apesar de todos os excessos cometidos por esses funcionários, em nenhum momento, sugeriu-se que poderia se tratar de salário! Isto porque há de certa forma, um consenso de que o gasto realizado no cartão corporativo nada mais é do que uma "despesa" da própria administração, não habitual e de quantia variável!

É importante levar em consideração o que foi alegado em impugnação porque em sede de recurso voluntário o contribuinte alterou substancialmente sua tese de defesa. Dissociou

os valores pagos para a Incentive House em razão da disponibilização de cartões de benefícios para seus empregados para explicar que – em verdade – se tratava de cartões disponibilizados para seus clientes. Em suas próprias palavras (fls. 260 do *e-processo*):

17. Com base nesse cenário e para impulsionar a marca; a venda e ganhar mercado nesse novo sistema que se criou, a Recorrente assinou contrato com a Incentive House S/A, visando à prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos a terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação pagos por meio de “cartão de premiação”, objetivando estreitar relacionamentos e/ou divulgar sua marca junto a seu público alvo (clientes/usuários finais).

18. Portanto, o objetivo da Recorrente foi impulsionar a venda de micro-ônibus da marca NEOBUS, através de desconto no preço para o consumidor final, utilizando para tanto o “cartão de premiação”.

Com efeito, o contribuinte informa que, desde a sua criação, atua com a venda de veículos para o transporte público e que no período fiscalizado, anos calendário de 2004 e 2005, em razão de uma modificação legislativa no município de São Paulo, os motoristas de van da cidade precisaram realizar a troca dos seus veículos por micro-ônibus para continuar desenvolvendo suas atividade.

Em vista desta oportunidade, o contribuinte se associou à marca Neobus para representá-la e intermediar a venda de seus micro-ônibus para o transporte público paulistano, tendo em vista a aceitação da marca e da adequação dos veículos à legislação municipal.

Como estratégia comercial, o contribuinte passou a oferecer aos seus clientes um determinado percentual de desconto sobre o preço de tabela fixado pela Neobus, sendo que esse desconto era repassado ao consumidor final por meio dos cartões contratados com a Incentive House.

Os pagamentos eram feitos pelos consumidores finais para a própria Neobus, de modo que eles não transitavam no caixa do contribuinte. Somente após a concretização do negócio que a Neobus fazia o pagamento ao contribuinte. Nesse valor, parte referia-se ao desconto que deveria ser repassado ao consumidor final. O contribuinte ainda informou que os descontos variavam entre R\$ 1.075,00 a R\$ 1.625,00.

Para auxiliar na comprovação do alegado, o contribuinte afirma ainda que a Neobus, conhecendo da sua operação, segregava em relatório gerencial apartado as comissões do contribuinte entre (A) a comissão pela intermediação da venda dos veículos; e (B) a comissão destinada ao desconto a ser repassado para pessoa física adquirente do veículo nos termos da negociação particular realizada pelo próprio contribuinte.

Foi anexado aos autos um parecer técnico (fls. 288/1849 do *e-processo*) no qual se tentou identificar os beneficiários dos incentivos, além das notas fiscais correlatas as quais comprovaria o nome e CPF de cada consumidor final. Também consta do referido parecer os relatórios gerenciais da Neobus segregando os valores das comissões.

A respeito do referido parecer técnico, o relatório fiscal de diligência foi preciso ao consignar que ele não seria suficiente para a precisa identificação do beneficiário final dos cartões de incentivo pelo simples fato de que os documentos fiscais apresentados não consignavam em momento algum a existência do mencionado desconto/benefício.

Quer dizer, muito embora o contribuinte alegue que teria concedido descontos para os seus clientes, os quais eram concretizados por meio dos cartões da Incentive House, não há qualquer destaque nas notas fiscais a respeito dos referidos montantes, nem tampouco prova da efetiva entrega dos cartões aos clientes do contribuinte.

Veja-se o que afirma a Fiscalização (fls. 1879 do *e-processo*):

Da análise do citado Parecer, constatamos que o objetivo principal para a elaboração do mesmo foi desvincular os valores recebidos via cartões de incentivo dos funcionários da MEGABUS. Conforme explicitado no item vi. acima, o parecerista conclui que há fortes evidências documentais que comprovariam que em momento algum os valores relativos aos cartões de incentivo teriam sido distribuídos aos funcionários da MEGABUS.

E, para elaboração de sua tese, relata que os beneficiários dos cartões de incentivo da *INCENTIVE HOUSE* foram os compradores dos micro-ônibus, e que, conforme as notas fiscais de vendas de microônibus apresentadas (anexo III), eles estariam perfeitamente identificáveis nelas.

Para tanto, elaborou uma planilha de cálculo vinculando as vendas realizadas aos valores disponibilizados via cartões de incentivo (anexo II).

E, além disto, ele se baseou em um "relatório gerencial" da empresa NEOBUS, relatando que era possível identificar a nota fiscal correlacionada com a comissão e demais valores e que seria possível evidenciar o nome e o CPF da pessoa beneficiada com o cartão de incentivo. Bem, é óbvio para esta fiscalização que uma empresa deva ser capaz de correlacionar as comissões pagas aos seus representantes comerciais com

as notas fiscais de venda. Isto não significa que os compradores dos micro-ônibus foram os beneficiários dessas comissões, nem tampouco que os cartões de incentivo ofertados pela MEGABUS se referiam a essas comissões.

De todos os elementos anexados aos aljos, não consta o mais importante: o comprovante de entrega desses cartões de incentivo aos reais beneficiários. Como é cediço, toda e qualquer saída realizada pela empresa deveria ser acompanhada de nota fiscal/recibo. Quando uma concessionária faz uma promoção, por exemplo, compre um carro e ganhe uma bicicleta/jogo de tapetes/*insulfim* etc., estes demais elementos devem constar de nota fiscal de saída própria, comprovando que o comprador recebeu a promoção e para futura auditoria pelo Fisco. Da mesma forma, se os cartões de incentivo tivessem sido entregues realmente aos compradores de micro-ônibus, esta entrega deveria ter se revestido de maneira formal.

Portanto, de todos os elementos apresentados pela empresa, **constatamos que os beneficiários seguem como não identificáveis, uma vez que a empresa não apresentou documentos fiscais que possibilitem a identificação do beneficiário final dos cartões de incentivo.** Como o parecerista concluiu: "existem fortes evidências documentais", mas não apresenta o documento principal, o comprovante de entrega.

Nesse ponto, convém destacar o que restou consignado no parecer técnico no que diz respeito às notas fiscais de venda (fls. 302/303 do *e-processo*):

4.3) Análise das notas fiscais de venda dos veículos.

O período-base utilizado na verificação abrangeu as notas fiscais do período compreendido 2004 e março de 2005, documento **Anexo III**.

Para não alongar demasiadamente o presente trabalho, a totalidade das notas fiscais será representada pela nota fiscal nº 63465, tratada separadamente como documento **Anexo IV**, referente ao mês de Agosto de 2004, servindo esta como base para o desenvolvimento e demonstração dos trabalhos de forma didática. Não obstante essa representação, os testes foram aplicados a todas as notas.

A primeira constatação que se faz é a identificação das partes da transação, quais sejam: comprador: Sr. Fabiano Silva Lima (CPF: 250.499.838-43.) – apesar de estar no nome da ITAULEASING pelo arrendamento do bem, e vendedor: NEOBUS (SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA. – CNPJ: 93.785.822/0001-06), confirmando assim que o faturamento era efetuado diretamente para a pessoa física.

DADOS DO PRODUTO						
CODIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	ESTAB. FISCAL	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
412037	VEICULO BUS THUNDER BAY UNIBUS De linhas fabricadas, e opcionais conforme as características TIPO PRODUTO : NEOBUS THUNDER BAY COR : BRANCA CAPACIDADE : 25 Passageiros N. CARROÇARIA : BUSVEG1503901303/SOM ANO FABRICACAO : 2004 ANO MODELO : 2004 NEMOVIL : 412742 MARCA/MODELO : VEICULO NEOBUS THUNDER BAY CHASSI : MARCA/MODELO : VOLKSWAGEN 01250 N. CLASSI : 9990CP52K740627462 Arrematario : FABIANO SILVA LYNA RUA NUNES ALVES DOS SANTOS, 756 Cidade : SOU PAULO UF : SP 290.499.233-43	00	00	UN	1,0	103.999,90

No campo de informações complementares da nota fiscal, constatamos a informação sobre a representação comercial da venda em nome da MEGABUS.

Com base nesses dados, verificamos que é possível a individualização de cada beneficiário do "cartão de prêmio", uma vez que as notas fiscais foram emitidas no nome do consumidor final, ou no nome da instituição financeira que arrendou o bem.

De forma a evidenciar os efetivos compradores dos veículos da marca NEOBUS, que foram contemplados com desconto via "cartão de prêmio", tabulamos em Documento **Anexo V (2004) e VI (2005)**, de forma consolidada, demonstrando a relação de notas fiscais analisadas e os nomes dos consumidores que adquiriram os veículos.

Com relação à eventual lançamento contábil, não é possível fazer a aferição, pois a relação jurídica com a MEGABUS é distinta e não se perfaz com a emissão da nota fiscal, que com certeza foi contabilizada na NEOBUS.

Feito isso, confirmamos que todas as notas fiscais demonstram o real adquirente do veículo, contendo informações suficientes e completas, como nome e CPF, de modo que, ainda que precariamente, existem elementos para comprovação e identificação do beneficiário do "cartão de prêmio".

Como se observa, não consta da nota uma única referência ao desconto concedido via cartão de incentivo da Incentive House. Tampouco foram apresentados contratos de compra e venda dos micro ônibus contendo os mencionados descontos/incentivos.

Aliado a isso, não custa repisar que o próprio contrato de prestação de serviço firmado entre contribuinte e Incentive House tinha por objeto a prestação de serviços de

planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, voltados todos para os seus empregados. Ademais, o contribuinte se encontrava obrigado pela cláusula 3.1 do contrato a requisitar os bônus e/ou cartões eletrônicos por meio de formulário (fls. 174 do *e-processo*), os quais não foram apresentados.

O parecer técnico menciona ainda que os descontos eram fixos e variavam entre R\$ 1.075 e R\$ 1.625,00, dependendo do bem e das condições negociais contratadas, mas isso não encontra suporte em qualquer contrato, mas tão somente em uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte.

Com efeito, a nosso ver, o aludido parecer técnico não é capaz de por si só demonstrar a precisa identificação dos beneficiários dos cartões adquiridos, de modo que é patente a hipótese de aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, cuja redação estipula a tributação na fonte dos pagamentos para os quais não houver comprovação da operação ou a sua causa.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo